



RELATÓRIO VEREADOR LUIZ ALFREDO

1º/08 - quinta-feira

14:00hrs – Lançamento Oficial da 23ª Feira das Profissões
Local: Anfiteatro – Campus Integrado

02/08 - sexta-feira

10:00hrs – Reunião informal com Aracelli – Gerente Regional da Sanepar sobre a Audiência Pública a ser realizada no dia 07/08 - CANCELADA
Local: Sala de Reuniões

DEMAIS ATIVIDADES PARLAMENTARES

Foram recebidas respostas aos seguintes Requerimentos:

Requerimento nº 156/2019 – REGIME DE URGÊNCIA [Prot. em 29/04/2019]

Solicitando para que referente a regularização de acesso ao Aeroporto Municipal, inviabilizando o uso dos Lotes da Quadra 16, do Jardim Nossa Senhora Aparecida, nos encaminhe e informe, o que segue: A) Algum dos lotes dessa Quadra sofreu indenização? B) Em caso positivo, quando e como se deu a referida indenização? Especificar caso a caso. C) Há pedidos de indenização sob análise e/ou pendentes? Informar caso a caso.

Autor: Luiz Alfredo

Resposta: Ofício nº 141/2019-GAPRE-COGEF [Prot 1459/19, em 26/07/19]

(...) prestamos as seguintes informações, conforme parecer da Secretaria de Fazenda e Administração – Departamento de Patrimônio.

Os lotes da Quadra 16, no Jardim Nossa Senhora Aparecida não sofreram indenização. O acesso ao Aeroporto adentrou alguns imóveis da referida quadra, conforme demonstrado no croqui anexo. Porém, os lotes 01, 02, 06, 10, 11, 12, 14, 18 e 19 são de propriedade do Município de Campo Mourão, conforme consta no Cadastro Imobiliário Municipal.

Com relação aos lotes 08 e 19, da Quadra 16, informamos que são os únicos imóveis de propriedade privada, que se encontram na área em questão, sendo que, esses dois casos são objetos de processos em trâmite para possível permuta com outros lotes do Município.

O lote 8, da Quadra 16 – matrícula 23.193 do 2º CRI – processo nº 12.205/2019 trata de uma permuta proposta pelo Requerente, proprietário do imóvel, Sr. Osmar Wanderlei de Paula. O imóvel sugerido pelo Requerente para permuta é o lote 18 da Quadra 1 do Jardim Antônio Toledo Silveira, objeto da

matrícula 34,777 do 1º CRI. A tramitação do processo encontra-se em fase de análise pela Comissão Técnica da Secretaria do Planejamento acerca da possibilidade de disponibilização do imóvel para permuta.

Além deste, há um pedido de permuta do lote 16, da Quadra 16 – matrícula – processo nº 8814/2017 que possui como Requerente o Sr. Edilson Alberto Reifur, o qual solicita a permuta do imóvel por outro de propriedade do Município. A tramitação do processo encontra-se em fase de localização e identificação de lote disponíveis para permuta.

Recebido por Roberta

Requerimento nº 158/2019 – REGIME DE URGÊNCIA [Prot. em 29/04/2019]

Solicitando para que nos encaminhe cópia integral dos processos administrativos que resultaram na outorga de título definitivo de propriedade de imóveis pertencentes ao Município à particulares no período compreendido entre 1º de janeiro de 2017 à 30 de abril de 2019.

Autor: Luiz Alfredo

Resposta: Ofício nº 139/2019-GAPRE-COGEG [Prot 1457/19, em 26/07/19]

(...) as seguintes informações, conforme parecer da Secretaria da Fazenda e Administração – Departamento de Patrimônio.

Desde 2017, foram concedidas 23 autorizações para lavratura de escrituras para posse definitiva de imóveis objetos de: Contratos de Concessão de Uso, Termo de Concessão de Direito Real de Uso de Bem Imóvel sem Beneficiários e outras avenças – Habitar Brasil, Contrato de Regularização de Uso de Títulos de Concessão.

Neste íterim, segue mídia digital com cópia dos processos administrativos que resultaram na outorga de título definitivo de propriedade de imóveis pertencentes ao Município à particulares durante o período solicitado.

Relação de Processos com título de Concessão regularizado

Ofício Nº	Título/Ano	Beneficiário	Terreno	Construção	Lote	Quadra	Bairro	Protocolo
036/2018	Contrato de Concessão de Uso nº 168/2002	José Irani de Almeida	360,00 m²	-	04	06	Vila Cândida	3144/2018 e 1587/2014 13495/2013
025/2017	Contrato de Concessão de Uso nº 15/2004	Eleni Aparecida da Silva	360,00 m²	-	29	06	Vila Cândida	1024/2017 e 13512/2013
023/2018	Contrato de Concessão de Uso nº 47/2006	Cealda Pedrosa Degrande	330,00 m²	-	09	10	Vila Cândida	1778/2018 e 13508/2013 14366/2013
009/2018	Contrato de Concessão de Uso nº 20/2004	Geni Lourenço da Silva	432,00 m²	-	03	04	Jardim Silvana	2069/2018 e 1803/2004 13577/2013
004/2018	Termo de Concessão de Direito Real de Uso de Bem Imóvel sem Benfeitorias e outras avenças/2004	Creusa Martins dos Santos	480,00	-	21	22	Jardim Nossa Senhora Aparecida	9616/2017 e 1765/2014
024/2017	Contrato de Regularização de Uso nº 26/2004	Lucimar Barbosa e Antônio Trizotte Gomes	233,25 m²	-	A-5	10	Jardim Paulino	10255/2014 e 2320/2014 13563/2013
022/2018	Contrato de Concessão de Uso nº 145/2006	Jassé Pereira de Luna	481,44 m²	-	31	06	Vila Cândida	14345/2017 e 6860/2006
059/2018	Contrato de Concessão de Uso nº 03/2004	Andréia Botelho	432,00 m²	-	02	04	Jardim Silvana	3867/2018
055/2018	Termo de Concessão de Direito real de Uso de Bem Imóvel com Benfeitorias e outras Avenças/1999 – HABITAR BRASIL	Herdeiros da Cessionária Antonia Cordeiro Montesino	220,00 m²	-	07	02	Conjunto Habitacional Primavera	4008/2017
010/2018	Contrato de Concessão de Uso nº 58/2004	Rosilda da Silva	330,00 m²	-	06	06	Vila Cândida	6121/2017

032/2017	Termo de Concessão de Direito Real de Uso de Bem Imóvel com Benfeitorias e outras Avenças/1994 – HABITAR BRASIL	Edir Simm	264,00 m²	32,40 m²	12	04	Conjunto Habitacional Primavera	13339/2017
022/2017	Termo de Concessão de Uso nº 10/2004	Denise Pereira	222,09 m²	-	31	04	Jardim Santa Nice II	13593/2013
004/2019	Título de Concessão nº 5.011/1994	Josefa Soares da Silva	150,00 m²	-	27	04	Conjunto Habitacional Mendes	13595/2013
020/2018	Contrato de Concessão de Uso nº 41/2004	Maria José dos Santos Reis	345,00 m²	-	13	10	Vila Cândida	17551/2017
058/2018	Contrato de Concessão de Uso nº 70/2004	Valdirene Amorim de Oliveira	360,00 m²	-	06	04	Jardim Silvana	18616/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

SECRETARIA DA FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO

Atendendo a requerimentos dos interessados que comprovaram o cumprimento das obrigações assumidas junto ao Município relativas ao CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO ou TERMO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BEM IMÓVEL COM BENFEITORIAS E OUTRAS AVENÇAS, descritos no quadro a seguir:

Ofício Nº	Título/Ano	Beneficiário	Terreno	Lote	Quadra	Bairro	Protocolo
039/2019	Título de Concessão Nº 5.110	Altair Silvério dos Santos	150,00 m²	10	12	Conjunto Habitacional Mendes	6195/2015
040/2019	Contrato de Concessão de Uso Nº 167/2002	Luiz Carlos dos Santos	345,00 m²	12	10	Vila Cândida	19770/2018
041/2019	Contrato de Concessão de Uso Nº 164/2002 – Aditivo Nº 002/2005	Maria Aparecida Cordeiro Silvestre	360,00 m²	20	06	Vila Cândida	17072/2017
042/2019	Contrato de Concessão de Uso Nº 38/2004	Maria de Fátima Novaes Ribeiro e Cicero Sebastião Alves dos Santos	330,00 m²	14	06	Vila Cândida	21387/2018
043/2019	Contrato de Concessão de Uso Nº 073/2006	Rosani Cristina Cordeiro Silvestre	330,00 m²	05	10	Vila Cândida	16465/2017
044/2019	Contrato de Concessão de Uso Nº 80/2004	José Smoliak e Cirlene Terezinha Smoliak	222,09 m²	21	04	Jardim Santa Nice II	1642/2014
045/2019	Contrato de Concessão de Uso Nº 13/2004	Edenir Proença Vieira	354,10 m²	11-A	08	Jardim Silvana	8063/2019
048/2019	Título de Concessão Nº 4.962	Maria da Silva Rodrigues – representada por José Cícero dos Santos	150,00 m²	17	02	Conjunto Habitacional Mendes	13240/2019

Os Ofícios citados estão destinados aos Tabelionatos indicados pelos Concessionários e constituem a AUTORIZAÇÃO PARA LAVRATURA DAS CORRESPONDENTES ESCRITURAS PÚBLICAS desses imóveis em favor de seus proprietários, com a consequente baixa dos imóveis no Sistema Patrimonial do Município de Campo Mourão.

Entrega das autorizações para lavratura de Escrituras ocorreu dia 18/07/2019 às 10:30h no Gabinete do Prefeito.

Recebido por Roberta

03/08 – sábado

8:00hrs – Programa Cidade em Foco
Local: Rádio Colmeia

04/08 – domingo

Não haviam compromissos agendados

05/08 - segunda-feira

9:30hrs – Reunião da Comissão Especial – PLC nº 18/2019 – Altera o Anexo VI da Lei Complementar nº 31/2014, que Dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural, para escolha de Presidente e Relator
Local: Sala de Reuniões

14:00hrs – Reunião do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS
Local: Secretaria da Ação Social

19:00hrs – Palestra de Apresentação de Resultados do Projeto Preaut, e avaliação e intervenção
Local: Auditório da APAE

19:00hrs - 21ª Sessão Ordinária
Local: Plenário – Câmara Municipal

19:30hs – Sessão Solene de entrega do Título de Mérito Militar à Gilmar Sidnei de Paula
Local: Plenário – Câmara Municipal

DEMAIS ATIVIDADES PARLAMENTARES

Pauta da 21ª Sessão Ordinária

Projeto de Lei nº 77/2019 – Executivo Municipal – Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 172.074,49 (cento e setenta e dois mil, setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), no Orçamento da Fundação de Esportes de Campo Mourão, Exercício Financeiro de 2019, e dá outras providências.
Vereador Luiz Alfredo votou favorável à proposição

Projeto de Lei nº 78/2019 – Executivo Municipal – Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de 10.000,00 (dez mil reais), no Orçamento da Fundação de Esportes de Campo Mourão, Exercício Financeiro de 2019, e dá outras providências.

Vereador Luiz Alfredo votou favorável à proposição

Obs.: Constatam transcritos aqui apenas os Projetos de Lei constantes na Ordem do Dia (1º turno de discussão e votação)

06/08 - terça-feira

16:30hrs – Reunião da Comissão Permanente de Legislação e Redação-CPLR
Local: Sala de Reuniões

19:00hrs - 22ª Sessão Ordinária
Local: Plenário – Câmara Municipal

19:30hrs – I Fórum do Agronegócio, Tecnologia e Inovação (FATI) - CODECAM
Local: Recanto do Criador

DEMAIS ATIVIDADES PARLAMENTARES

Pauta da Reunião da Comissão Permanente de Legislação e Redação:

Projeto de Lei nº 40/2018 – Luiz Alfredo – Denomina “Antonio Pires Viana” o Bosque localizado no Jardim Bella Vista e dá outras providências. Relator Sidnei Jardim – Voto Contrário

Voto em Separado – Luiz Alfredo

Inicialmente sobre a possibilidade de Veto por parte do Poder Executivo, citado pelo Relator ocorreu por erro material (de soma aritmética), no momento de se somar as áreas correspondentes ao Bosque, que são: Área de Preservação Permanente, Área Verde nº 01, e Área Verde nº 02.

Ocorre que conforme disciplina a Lei Orgânica do Município, em seu Art. 33, § 1º, um projeto de lei só pode ser vetado se no todo ou em parte, for inconstitucional ou contrário ao interesse público, a saber:

Art. 33. A Câmara, concluída a votação, enviará, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, o projeto de lei aprovado ao prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Restou demonstrado quando da tramitação do Veto do Projeto de Lei nº 123/2017 que tal fato não ocorreu.

Em relação ao parecer do Conselho Municipal do Meio Ambiente, o mesmo apresenta como justificativas para o voto contrário à matéria em tela, os seguintes pontos:

- a área indicada como bosque corresponde a um conjunto de vegetação arbórea situada em Área de Preservação Permanente, em processo de regeneração, distribuídas nas três áreas descritas no Decreto nº 6593/2015 como Área de Preservação Permanente (Matrícula nº 45.710) e das áreas verdes institucionais 1 e 2 (Matrículas nº 45.711 e nº 45.712);
- que o conjunto de vegetação arbórea, extrapola os limites dos lotes mencionados desenvolvendo-se em toda extensão do corpo d'água até sua confluência com o Rio 23, tratando-se portanto de área contínua de vegetação ripária rarefeita pelo efeito da degradação da área em questão, não se constituindo, dessa forma, em uma unidade municipal caracterizada como bosque; e
- que a aprovação da matéria abrirá precedente para denominação de outros trechos de Área de Preservação Permanente situados em lotes urbanos.

Convém ressaltar que o Parecer Técnico, que originou a Resolução Administrativa do referido Conselho Municipal, não se fez acompanhar de Ata e Lista da Reunião em que a matéria foi deliberada.

Inicialmente vamos definir o que são áreas de preservação permanente; o que são áreas verdes; e o que é bosque.

A leitura com atenção do projeto de lei e os documentos que o instruem poder-se-á observar que as três áreas descritas no Decreto 6593/2015, fls. 08 a 11, repetido às fls. 39 a 42, pelas matrículas nº 45.710, 45.711 e 45.712, respectivamente fls. 12, 13 e 14, repetidas nas fls. 43, 44 e 45, referem-se a **área de APP, área verde nº 1 e área verde nº 2**, todas de propriedade do Município de Campo Mourão

O que são áreas de preservação permanente ?

Conforme definição da Lei n. 12.651/2012, Área de Preservação Permanente é uma área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas .

O que são áreas verdes em loteamentos?

As áreas verdes de uma cidade incluem todos os espaços que possuem cobertura vegetal natural ou implantada, como as áreas de preservação permanente, parques públicos, praças e áreas verdes destinadas à recreação pela legislação competente. Para tanto, sua abrangência engloba os espaços públicos e privados.

Por fim o que é bosque?

Bosque - substantivo masculino

1. 1.

FITOGEOGRAFIA

formação vegetal dominada por árvores e arbustos, não muito extensa, ger. resultante da rarefação de florestas, como é freq. na Europa, ou típica das savanas ou campos cerrados, como na África e no maciço central do Brasil, em que pontua regiões abertas, forradas por gramíneas e outras ervas; caapuã, capão, capuão.

2. 2.

por extensão

terreno coberto por tal formação vegetal.

Temos assim, devidamente exemplificado que todas as áreas de preservação permanentes e áreas verdes decorrentes de parcelamentos de solos urbanos **são bosques**, segundo definição léxica e legal.

No caso específico desse bosque há uma **determinação judicial**, em face de ação civil pública transitada em julgado, em fase de cumprimento de sentença, **que impõe seja essa área devidamente protegida e conservada**.

Segue em anexo cópias de peças processuais (despacho, pareceres e outros) extraídas dos autos **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 5003995-78.2015.4.04.7010/Pr** em

tramite perante a **1ª Vara Federal de Campo Mourão**, que tornou a área de APP e áreas verdes descritas nas matrículas supracitadas **bosque perpétuo**, podendo ser nos termos do at. 26, do Código Florestal mitigado apenas as áreas verdes nº 1 e 2, para implantação de equipamentos público de sustentabilidade.

Outras situações que não podemos deixar de mencionar são o fato de termos em nosso Município outros Parques que foram instituídos em áreas de preservação permanente e/ou áreas verdes, a saber:

- **Parque Municipal “Robson Daiuk Paitach” (Decreto nº 152/1987);**
- **Parque Municipal “Joaquim Teodoro de Oliveira Filho” (Lei nº 568/1987, Lei nº 1010/1996; Decreto nº 170/1987; Decreto nº 960/1994; e Decreto nº 7202/2017)**
- **Parque Municipal do Governador Pedro Viriato Parigot de Souza (Decreto nº 594/1993; Lei nº 1203/98);**
- **Parque das Torres (Decreto nº 1874/1999 e Leis nº 1253/99 e 1429/02); e**
- **Parque Municipal Gralha Azul (Decreto nº 2262/2001; e Decreto nº 7201/17)**

Todos esses Parques estão contidos dentro de lotes urbanos, alguns deles (Parque Joaquim Teodoro de Oliveira Filho e Parque das Torres) em proximidades com Rio do Campo e Rio 119, respectivamente.

Não se tem qualquer informação acerca do Parecer Técnico e/ou Recomendação Administrativa do referido Conselho acerca da criação dos citados parques municipais, os quais estão todos rodeados de lotes urbanos, incluindo o Parque Municipal Joaquim Teodoro de Oliveira filho que foi cercado por novos loteamentos nos últimos anos.

Desde o veto apresentado pelo Executivo, quando da aprovação do PL 123/2017, em descumprimento ao previsto na LOM, quanto da manifestação do Relator acerca da análise do presente Projeto de Lei, resta demonstrado que a contrariedade a tramitação da matéria ocorre por questões políticas.

Pelos motivos acima expostos, por não haver descumprimento no contido no Art. 39, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, manifesto-me **CONTRÁRIO** ao parecer do Relator e **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 40/2018.**

Projeto de Lei nº 57/2019 – Executivo Municipal – Dispõe sobre normas gerais urbanísticas para a instalação de estruturas de suporte das estações de rádio base e equipamentos afins autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações no Município de Campo Mourão, nos termos da legislação federal vigente. Relator Edoel Rocha – Voto Favorável com Emendas
Vereador Luiz Alfredo acompanhou Voto do Relator

Projeto de Lei nº 102/2018 – Executivo Municipal – Dispõe sobre o funcionamento de feiras itinerantes no Município de Campo Mourão, e dá outras providências. Relator Edoel Rocha – Voto Favorável com Emendas
Vereador Luiz Alfredo votou Favorável ao Projeto de Lei sem as Emendas

Projeto de Lei nº 69/2019 – Executivo Municipal – Desafeta e Autoriza Alienação dos Imóveis que menciona visando repasse de recursos à PREVICAM e dá outras providências. Relator Sidnei Jardim – Voto Favorável
Vereador Luiz Alfredo votou Contrário ao Projeto de Lei

Projeto de Lei nº 72/2019 – Executivo Municipal – Autoriza o Poder Executivo a alienar, mediante a realização de procedimento licitatório na modalidade concorrência pública, o imóvel público que menciona e dá outras providências. Relator Sidnei Jardim – Voto Favorável
Vereador Luiz Alfredo votou Contrário ao Projeto de Lei

Projeto de Lei nº 74/2019 – Executivo Municipal – Desafeta e Autoriza Alienação dos imóveis públicos que mencionada visando repasse de recursos à PREVICAM e dá outras providências. Relator Edoel Rocha – Voto Favorável
Vereador Luiz Alfredo Votou Contrário ao Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar nº 13/2018 – Executivo Municipal – Institui tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte e aos microempreendedores individuais no âmbito do Município de Campo Mourão, em conformidade com as normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações. Relator Edoel Rocha – Solicitou prorrogação de prazo para análise

Projeto de Lei Complementar nº 21/2019 – Jadir Pepita – Revoga dispositivo da Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010, que “Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Campo Mourão, e dá outras providências”, com alterações posteriores. Relator Luiz Alfredo

Voto do Relator:

Através desta proposta, está sendo revogado o § 1º, do Art. 146, da LC 19/2010, a saber:

Art. 146. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - no substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel.

“IV - Usucapião reconhecido por sentença judicial transitada em julgado;” (Redação dada pela Lei Complementar 49/2017)

“V - Renúncia de usufruto”. (Redação dada pela Lei Complementar 49/2017)

~~**Parágrafo único.** O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.~~

“§ 1º. O disposto nos incisos I e II do caput deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.” (Redação dada pela Lei Complementar 49/2017)

“§ 2º. O imposto também não incidirá na desincorporação dos bens ou direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes.” (Redação dada pela Lei Complementar 49/2017)

“§ 3º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no § 1º deste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no § 1º deste artigo.” (Redação dada pela Lei Complementar 49/2017)

“§ 4º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no § 1º deste artigo, levando-se em conta os 3

(três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.” (Redação dada pela Lei Complementar 49/2017)

“§ 5º. Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto com o valor de avaliação ou o valor declarado, prevalecendo o que for maior à data da aquisição, atualizado pelo índice praticado pela Administração.” (Redação dada pela Lei Complementar 49/2017)

O Vereador Autor apresenta em sua Mensagem Justificativa que 'a revogação do dispositivo em comento tem por objetivo corrigir uma ação de bitributação ocorrida no caso da pessoa jurídica adquirente ter como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens ou arrendamento mercantil'.

Caberá à Comissão Especial de Mérito, a ser constituída, conforme determina o Art. 45, inciso I, alínea 'b', § 2º, do Regimento Interno desta Casa de Leis manifestar-se acerca do mérito da matéria, bem como sobre a necessidade de impacto financeiro, frente a possível renúncia fiscal, cabendo a esta Comissão Permanente apenas a análise constitucional, legal, jurídica, regimental e de técnica legislativa.

Após cumpridas as exigências contidas no Regimento Interno, externadas através da manifestação inicial deste Vereador, por atender o contido no Art. 39, I, do Regimento Interno desta Casa de Lei, manifesto **VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade e tramitação da matéria.

Mensagem de Veto nº 01/2019 – Executivo Municipal – Veta parcialmente o Projeto de Lei nº 11/2019, de autoria do Vereador Battilani, que “Denomina os logradouros do Conjunto Residencial Ricardo Zaleski. Relator Luiz Alfredo

Voto do Relator:

O Executivo encaminhou expediente informando que Vetou o inciso III, do Art. 1º, do Projeto de Lei nº 11/2019, a saber:

Art. 1º Ficam denominadas as vias públicas do “Conjunto Residencial Ricardo Zaleski”, com os seguintes nomes:

....

III – Bogdan Hodniuk, antiga - Rua Projetada C

...

Apresentando como Razões de Veto que a Divisão de Cadastro Técnico – DICAT, após consulta, verificou que existe denominação de Rua Bogdan Hodniuk, no Residencial Parque Arnaldo Walter Bronzel, passando pelas Quadras 06, 11 e 17, em frente a 42 (quarenta e dois) Lotes. Consta anexo (fls 04) o Memorial Descritivo, demonstrando o que foi afirmado pelo Autor.

Foi solicitado ao Executivo que encaminhasse legislação que denominou a via no Residencial Arnaldo Walter Bronzel, por não ser encontrado nos arquivos desta Casa referida norma, razão de apresentação da presente Mensagem de Veto.

Em atenção à diligência realizada o Executivo, através do Ofício nº 135/2019-GAPRE-COGE, protocolado sob nº 1455/2019, afirma que conforme parecer da Divisão de Cadastro Técnico e do Departamento de Controle Urbano, a aprovação do loteamento denominado Residencial Parque Arnaldo Walter Bronzel se deu por meio do processo administrativo nº 5679/2015, que ensejou a edição do Decreto nº 6773/2015.

Cita ainda que quando da aprovação do referido loteamento, a proposta continha todas as vias já denominadas, salientando que o nome de via “Bogdan Hodniuk” está registrado em 42 (quarenta e duas) matrículas imobiliárias.

Foi encaminhado pelo Executivo, o croqui do Loteamento Parque Arnaldo Walter Bronzel.

O Decreto nº 6773/2015, que Aprova o loteamento denominado Parque Arnaldo Walter Bronzel, traz em seu Art. 1º que as plantas e memoriais descritivos do

sistema viário estão constantes no protocolo nº 5679/2015, ocorre que não há no referido Decreto qualquer informação acerca da denominação das vias daquele empreendimento.

Contudo, não há nesta Casa qualquer informação sobre nenhuma norma legislativa acerca da denominação das vias desse loteamento, demonstrando que pode haver outros loteamentos já aprovados e/ou em aprovação no Município, que possuem as vias nominadas, sem que esta Casa tenha sido informada, motivo pelo qual este Relator sugere ao Presidente desta Comissão Permanente, que sejam tomadas as devidas providências para que o Município providencie e informe a este Poder Legislativo se há outras situações semelhantes e que tal lapso seja corrigido.

Após análise das razões de veto apresentadas pelo Senhor Prefeito, bem como pelos esclarecimentos prestados através do Ofício nº 135/2019 – DEADM/SEFAD, por não haverem óbices, manifesto **VOTO FAVORÁVEL** à tramitação da matéria.

OBS.: As Indicações Legislativas analisadas e demais documentos não estão transcritos nesse resumo.

Foi apresentado o seguinte Ofício:

Ofício nº 26/2019

Data: 06/08/2019

Destinatário: Presidente do Poder Legislativo de Campo Mourão - PR

Assunto: Informando que em busca de informações e aperfeiçoamento para melhor exercício do mandato, o Vereador Luiz Alfredo não poderá estar presente na 22ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06 de agosto.

Protocolo nº 1523/2019, em 07/08/2018

Obs.: Ofício foi entregue ao 1º Secretário – Vereador Edson Battilani e lido na chamada da Sessão Ordinária, sendo protocolado na manhã seguinte.

Pauta da 22ª Sessão Ordinária

Projeto de Lei nº 77/2019 – Executivo Municipal – Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 172.074,49 (cento e setenta e dois mil, setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), no Orçamento da Fundação de Esportes de Campo Mourão, Exercício Financeiro de 2019, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 78/2019 – Executivo Municipal – Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de 10.000,00 (dez mil reais), no Orçamento da Fundação de Esportes de Campo Mourão, Exercício Financeiro de 2019, e dá outras providências.

Obs.: Constam transcritos aqui apenas os Projetos de Lei constantes na Ordem do Dia (2º turno de discussão e votação)

07/08 - quarta-feira

19:00hrs – Audiência Pública da Comissão de Legislação e Redação para discutir a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico e abordará outros delineados no Projeto de Lei nº 127/2018, que Autoriza o Executivo Municipal a

Estabelecer com o Governo do Estado do Paraná a Gestão Associada para a Prestação, Planejamento, Regulação e Fiscalização dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário em Regime de Compartilhamento de Titularidade no Município de Campo Mourão, inserido na Região Metropolitana de Campo Mourão. - **CANCELADA**

Local: Plenário

DEMAIS ATIVIDADES PARLAMENTARES

Foi recebido o seguinte Ofício Circular:

Ofício Circular nº 21/19-GAB/GAB-PRES

Data: 07/08/2019

Origem: Presidente do Poder Legislativo de Campo Mourão – PR

Assunto: Informando sobre a entrega de Moções à Esmael Galan, Nélcio da Silva Rocha e Oscar Coutinho (in memorian), no dia 08/08 às 16hrs, no Gabinete do Vereador Sidnei Jardim.

Recebido por Roberta

08/08 - quinta-feira

14:00hrs – Reunião do Conselho Municipal sobre Drogas

Local: Secretaria da Ação Social

DEMAIS ATIVIDADES PARLAMENTARES

Foi recebido resposta ao seguinte Requerimento:

Requerimento nº 162/2019 – REGIME DE URGÊNCIA [Prot. em 29/04/2019]

Solicitando que seja encaminhado expediente ao Prefeito Tauillo Tezelli, ao Governador Carlos Roberto Massa Júnior, e aos Deputados Estaduais, solicitando providências com o objetivo de impedir que sejam reajustadas em 12,13% as tarifas de água e esgoto, propostas pela Sanepar, para o dia 17 de maio de 2019.

Autores: Edilson Martins - Luiz Alfredo – Miguel Ribeiro – Tucano

Respostas:

Deputado Jonas Guimarães Prot. 1246/2019 – 24/06/2019

Encaminho a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que assinam o requerimento conforme protocolo acima mencionado, foi encaminhado ao Governador do Estado na nata de 12 de junho de 2019, conforme protocolo anexo.

Recebido por Roberta, em 24/06/2019

Resposta 2.

Prot. 1528/2019 – 08/08/2019

Encaminho a Vossa Excelência o ofício número 205/2019 do Diretor-Presidente e Diretor Financeiro da SANEPAR Senhores Claudio Stabile e Abel, referente a solicitação acima mencionada.



DP 205/2019
Curitiba, 05 de julho de 2019.

Ilustríssimo Senhor
FELIPE FLESSAK
Diretor Geral da Casa Civil

Ref.: Sistema Integrado de Documentos nº 15.831.423-1

Ilustríssimo Senhor,

Em atendimento ao Ofício nº 087/2019, do Deputado Jonas Guimarães, que encaminha o Requerimento nº 162/2019, de autoria dos Vereadores da Câmara Municipal de Campo Mourão, no qual solicita "providências com o objetivo de impedir que sejam reajustadas em 12,13%, as tarifas de água e esgoto, proposta pela SANEPAR". Sobre o assunto, cabe esclarecer:

A Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar) presta serviços de saneamento básico a 346 municípios do Paraná e Santa Catarina, por meio de delegação do Poder Concedente (Municípios), estabelecido via Contrato de Concessão ou de Programa autorizado em Convênio de Cooperação (gestão associada para prestação de serviços de interesse comum).

Na forma autorizada pela Lei Federal nº 11.107 de 06/04/2005 e nos termos da Lei Federal nº 11.445 de 05/01/2007, no Estado do Paraná compete a Agência Reguladora do Paraná (Agepar), criada pela Lei Complementar nº 94, de 23/07/2002, e alterada pela Lei Complementar nº 202 de 27/12/2016, o exercício das funções de regulação e fiscalização do serviço de saneamento básico, integrado pelos serviços públicos de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, via gestão associada entre Estado e municípios.

As tarifas dos serviços de água e de esgoto prestados pela Sanepar, por disposição legal, observam o regime do serviço pelo custo e de subsídios cruzados (vide art. 30 da Lei nº 11.445/2007). Tais conceitos implicam em transferir para a Empresa a responsabilidade de ser autossuficiente, com o dever de saldar regularmente os compromissos financeiros utilizados para atender às necessidades de ampliação e de melhorias dos sistemas de abastecimento de água e dos sistemas de esgotos sanitários operados pela Sanepar em todo o Estado.

A utilização da modicidade tarifária também beneficia os usuários porque a Companhia poderá sustentar investimentos buscando atender àqueles que ainda não dispõem de acesso ao saneamento (universalização), bem como para garantir a melhoria e a manutenção dos serviços prestados nos sistemas já existentes.

Em 2017, durante o processo de Revisão Tarifária Periódica (RTP), foi realizada audiência pública com a participação da sociedade civil, da Agepar e da Sanepar. Na ocasião, foi aprovado o reajuste de 25,63% que seria diferido em 08 (oito) anos, com correção pela Selic.

DP 205/2019

1

O Índice de Reajuste Tarifário (IRT) de 2019, foi aprovado pela Agepar, conforme Resolução Homologatória nº 006, de 16/04/2019. No índice de 12,13%, além do reajuste tarifário anual, inclui a parcela da RTP do ano de 2017 diferida para o ano de 2019, conforme detalhado no processo, disponibilizado na íntegra no sítio eletrônico da Agepar, link: <http://www.agepar.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storvid=159&tit=Agepar-disponibiliza-processo-de-calculo-do-reajuste-da-tarifa-do-saneamento>

A Agepar fez todas as análises técnicas da planilha de cálculo do pedido de reajuste da Sanepar e homologou o IRT de 12,13%, que é resultado de:

- 3,77% (variação da cesta dos índices IPCA, IGP-M e INPC);
- 3,79% (variação de custos como, por exemplo, energia, produtos utilizados no tratamento da água, etc); e
- 4,57% referente a 3ª parcela do diferimento definido em 2017.

No dia 13 de maio de 2019 a Sanepar publicou Fato Relevante comunicando a suspensão do reajuste devido a medida cautelar pleiteada pela 2ª Inspeção de Controle Externo e concedida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Em reunião no Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, realizada em 22 de maio de 2019, ficou determinada a fixação do Índice de Reajuste Tarifário (IRT) de 2019 em 8,37%, a ser aplicado nas contas de água e esgoto. Por sua vez a Sanepar publicou novo Fato Relevante comunicando a decisão do Tribunal em aplicar um índice parcial e informando que envidará esforços no sentido de demonstrar que o percentual de 12,13% aprovado pela Agepar atende aos preceitos estabelecidos na metodologia regulatória e reestabelecer o seu direito ao alusivo reajuste.

O reajuste visa assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da Companhia, considerando o programa de investimentos proposto, a manutenção dos níveis de qualidade estabelecidos na regulamentação, bem como a apropriação social dos ganhos de produtividade, observado o princípio da modicidade tarifária.

É a atual política tarifária que possibilita a Sanepar, atender mais de 182 mil famílias carentes através da tarifa social, garantindo a viabilidade dos serviços (água/esgoto) a preços acessíveis a todos os segmentos da população, especialmente os mais pobres.

Graças ao Modelo Tarifário em vigor, mediante subsídio cruzado, é possível viabilizar a manutenção de todos os Sistemas operados pela Sanepar, atendendo a todas as camadas da sociedade, independentemente de ser o Sistema deficitário ou não.

Colocando-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, renovamos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,



Abel Demétrio
Diretor Financeiro e de
Relações com Investidores
DR-205/2019



Claudio Stabile
Diretor-Presidente

2

Recebido por Roberta

09/08 - sexta-feira

8:30hrs – Reunião do Conselho Municipal de Direitos do Idoso – CMI
Local: Secretaria da Ação Social

10:00hrs – Solenidade Militar comemorativa aos 165 anos da Polícia Militar do Paraná
Local: Sede do 11º Batalhão de Polícia Militar

10/08 – sábado

8:00hrs – Programa Cidade em Foco
Local: Rádio Colmeia

11/08 - domingo

Não haviam compromissos agendados